

TUTELA DOS DIREITOS À HONRA, IMAGEM E BOM NOME

**MARIA RAQUEL GUIMARÃES
CEJ — 7.ABRIL.2017**

TUTELA DA PERSONALIDADE NO DIREITO PORTUGUÊS

Constituição da República Portuguesa (direitos fundamentais)

Código Civil (direitos de personalidade)

Código do Trabalho (direitos de personalidade)

TUTELA CONSTITUCIONAL (REFERÊNCIA)

24.º Direito à vida

25.º Direito à integridade pessoal

26.º Outros direitos pessoais

27.º Direito à liberdade e à segurança

34.º Inviolabilidade do domicílio e da correspondência

35.º Utilização da informática

37.º Liberdade de expressão e informação

42.º Liberdade de criação cultural

TUTELA CIVIL

Tutela geral da personalidade (art. 70.º CC):

1. *A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral*
2. *Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida*



Aspectos parcelares da personalidade merecedores de consagração legal (arts. 70º-80º)

DIREITO GERAL DE PERSONALIDADE

Abrange todas as manifestações previsíveis e imprevisíveis da personalidade humana: é um direito ao livre desenvolvimento da personalidade humana; tutela a pessoa *em devir*

Tem por objecto a própria pessoa: *jus in se ipsum*

É abstractamente ilimitado e ilimitável

É o fundamento dos direitos especiais de personalidade (direito-matriz)

ASPECTOS PARCELARES DA PERSONALIDADE PROTEGIDOS NO DIREITO POSITIVO

No direito civil: art. 70.º ss.

Integridade física e moral

Nome

Pseudónimo

Cartas-missivas confidenciais, memórias familiares e outros escritos confidenciais

Imagen

Honra

Reserva sobre a intimidade da vida privada

No direito de trabalho: arts. 14.º-22.º

Liberdade de expressão e de opinião

Integridade física e moral

Reserva da intimidade da vida privada

Protecção de dados pessoais

Testes e exames médicos

Meios de vigilância à distância

Confidencialidade de mensagens e de acesso a informação

OS DIREITOS ESPECIAIS DE PERSONALIDADE

OS DIREITOS ESPECIAIS DA PERSONALIDADE

(ORLANDO DE CARVALHO)

Direito à vida

Direito à integridade física

Direito à liberdade

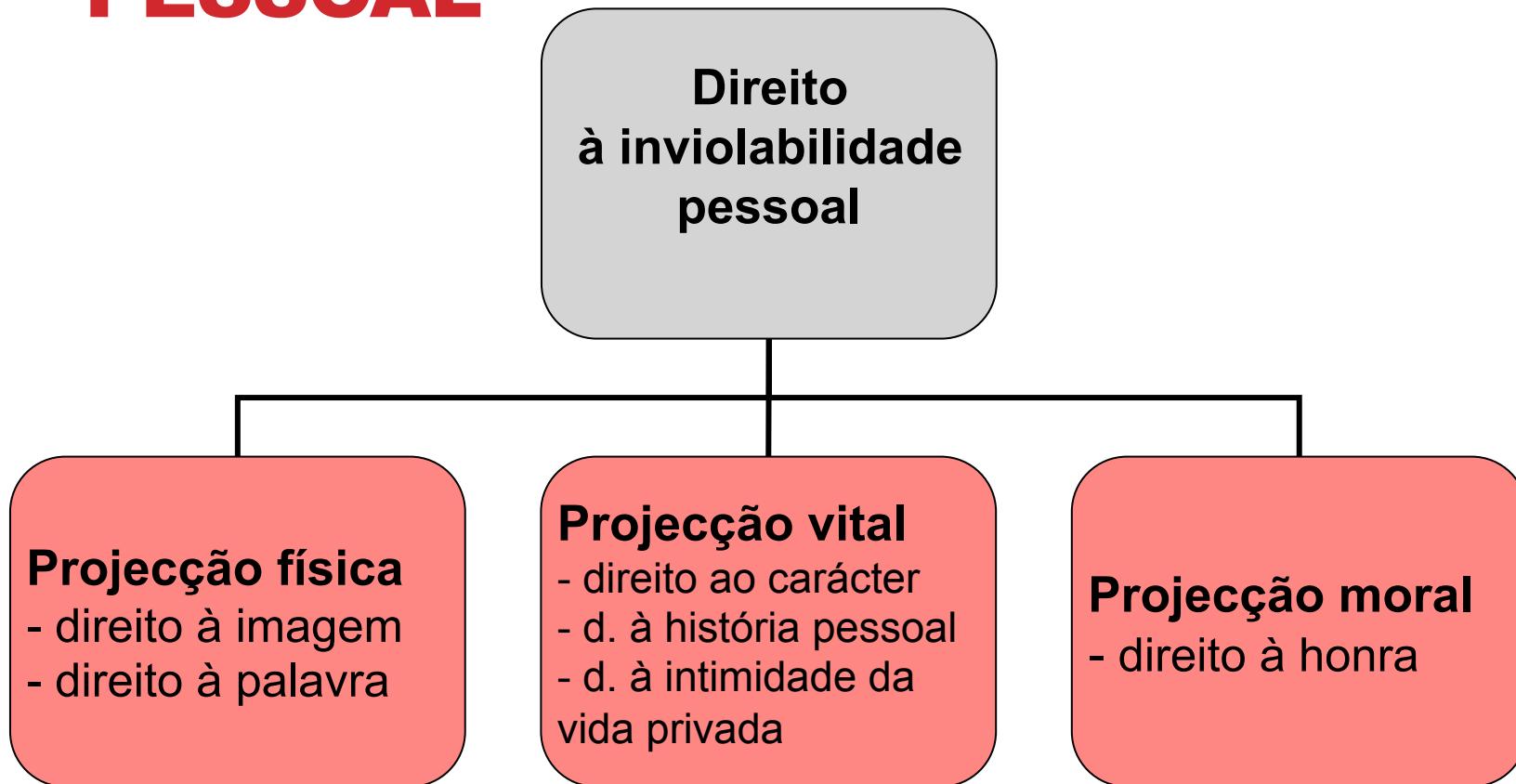
Direito à inviolabilidade pessoal

- Projecção física: imagem, palavra
- Projecção vital: carácter, história pessoal, intimidade da vida privada, verdade profunda
- Projecção moral: honra

Direito à identidade pessoal

Direito à criação pessoal (Direito moral de autor)

DIREITO À INVIOLABILIDADE PESSOAL



PROJECÇÃO FÍSICA DA INVIOLABILIDADE PESSOAL

DIREITO À IMAGEM (art. 79.º CC)

Direito a controlar a captação e a divulgação do “retrato” (abrangendo qualquer aspecto físico que permita identificar a pessoa; ex: pernas)

Abrange captações mecânicas do retrato mas também outras formas de captação (imitação; caricatura)

A forma de agressão mais grave é constituída pela divulgação da imagem, embora a simples captação (sem divulgação) já constitua uma violação (câmaras de segurança)

Direito disponível pelo seu titular (ex: modelos fotográficos)

[DIREITO À PALAVRA (escrita ou falada)]

**Incide sobre elementos orais,
independentemente do seu conteúdo
(≠ direito de autor)**

**Pode ser violado pela captação (gravação),
divulgação, pela simples audição (escutas),
pela imitação, etc.**

**Aplica-se, analogicamente, o regime do direito à
imagem: art. 79.º CC**

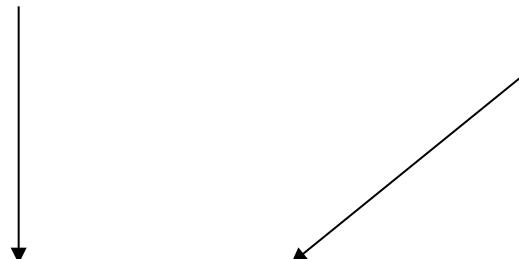
DIREITO À IMAGEM (CONT.)

JUSTIFICAÇÃO DA VIOLAÇÃO: ART. 79.º/2 CC

Razões subjectivas:

Notoriedade

Cargo desempenhado



Razões objectivas:

Exigências de polícia e de justiça

Finalidades científicas, didácticas e culturais

Lugares públicos

Factos de interesse público

Factos decorridos publicamente

Limite da honra: art. 79.º/3

NOVOS PROBLEMAS

A captação não autorizada de imagens através das câmaras dos computadores e telemóveis: o problema das *apps* gratuitas e outros programas maliciosos; a publicidade personalizada (*contextual advertising*)

Outras captações (e divulgações) ilícitas potenciadas pela generalização de câmaras fotográficas pela sua ligação a aparelhos de transmissão de dados; as redes sociais

A divulgação ilícita de imagens licitamente captadas [acórdão do STJ de 3.11.2016 (Oliveira Vasconcelos), *in* <http://www.dgsi.pt>]

NOVOS PROBLEMAS

A autolimitação do direito através das redes sociais: o limite do decoro; repercussão na esfera laboral e o direito à liberdade (de expressão); o problema dos menores

O “direito ao esquecimento” [acórdão do Tribunal de Justiça Europeu de 13.05.2014 sobre a actuação dos motores de busca no tratamento dos dados, e sobre o direito ao esquecimento, *in* <http://curia.europa.eu>]

O *Efeito Streisand*

DIREITO À IMAGEM E DIREITO À INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA

DIREITO À INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA

(art. 80.º CC): “right to be let alone” / direito à solidão

Compreende diferentes esferas:

Esfera privada (aspectos privados não pessoais: vida do lar, animais domésticos, locais frequentados, fornecedores, etc.)

Esfera pessoal (gostos e preferências da pessoa: relações amorosas, p. ex.)

Esfera de segredo (círculo de “reserva”, abrangendo dados naturalmente secretos: diários íntimos, dados médicos; e dados secretos por determinação da pessoa)

NOVOS PROBLEMAS

Os “reality shows”: há uma autolimitação (ou alienação?) de direitos de personalidade — imagem, palavra, reserva da vida privada, liberdade — enquanto objecto de um contrato celebrado mediante cláusulas contratuais gerais; art. 81.º/1: o limite da ordem pública

Os contratos de cedência de exploração de imagem de desportistas/artistas: cedência do direito à imagem v. exploração comercial da imagem

PROJECÇÃO MORAL DA INVIOLABILIDADE PESSOAL

DIREITO À HONRA (honra “externa”): arts. 79.º/3, 494.º CC

Direito à reputação, à “imagem” que os outros têm da pessoa, independentemente da sua correspondência com a realidade

Irrelevância da *exceptio veritatis*: o direito pode ser violado pela divulgação de factos verdadeiros

Direito à honra v. direito à informação (ou ao esclarecimento?)

Tutela penal (arts. 180.º, 181.º CP: difamação, injúria)

DIREITO À HONRA

Distinguem-se diferentes círculos ou esferas da honra:

Honra propriamente dita (honra pessoal, familiar, honestidade, rectidão, ligada directamente à dignidade humana)

► Círculo invariável (de pessoa para pessoa)

Honra deontológica e profissional (bom nome e reputação)

Honra económica (direito ao crédito)

Decoro (hábitos sociais, formas de vestir)

► Círculos variáveis

* A distinção dos diferentes círculos permite-nos avaliar a gravidade da agressão e determinar a disponibilidade do direito pelo seu titular (a honra propriamente dita é indisponível)

CONSENTIMENTO DO OFENDIDO

Não tem por efeito extinguir o direito de personalidade

Tem como limite superior o direito à vida (ex: doação do coração)

Tem como limite inferior as exigências da vida em sociedade, que excluem o próprio facto

Tem que conformar-se com os princípios da ordem pública e dos bons costumes

FORMAS DO CONSENTIMENTO

Consentimento vinculante: confere o poder jurídico de agressão; é resultado de um negócio jurídico (a revogação configura uma ruptura de contrato)

Consentimento autorizante: confere um poder fáctico de agressão, revogável a todo o tempo (dando lugar à indemnização das legítimas expectativas frustradas: art. 81.º/2)

Consentimento tolerante: não atribui um poder de agressão, mas constitui uma justificação da acção: art. 340.º/1; pode ser presumido

CAPACIDADE

Menores:

Consentimento autorizante e vinculante: têm que ser prestados pelo próprio (desde que tenha discernimento) juntamente com o seu representante, pois requerem capacidade negocial

Consentimento tolerante pode existir consentimento do representante (admite-se, inclusive, um consentimento presumido). Não se exige capacidade negocial: o menor pode consentir se tiver discernimento e maturidade para entender as implicações agressão (art. 38.º/3, C Penal: 16 anos)

REVOGABILIDADE

O consentimento é revogável a todo o tempo: direito à liberdade negativa

Sendo autorizante, dá lugar à indemnização dos prejuízos causados com a frustação das expectativas: art. 81.º/2

Sendo vinculante, gera um incumprimento contratual

Não se aplica o disposto no art. 432.º/2

Fundamento de um “direito ao esquecimento”?